



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 233/2009 – São Paulo, terça-feira, 22 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5989

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.011209-6 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, considerando-se o caráter satisfativo da medida e diante dos valores envolvidos.Solicitem-se informações às autoridades impetradas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5633

ACAO PENAL

2009.61.06.007806-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Vieram os autos conclusos para decisão quanto a reiteração do pedido de liberdade provisória e prisão domiciliar, formulado pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA BERHALDO.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 183/185, pelo indeferimento, asseverando estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, sendo incompatível com essa finalidade a prisão domiciliar requerida, bem como ausente qualquer previsão legal.Decido.Os pedidos de relaxamento da prisão e de liberdade provisória foram indeferidos por esse Juízo em diversas oportunidades, sempre sob o fundamento da garantia da ordem pública (fl. 31 dos autos 2009.61.05.012782-6, fls. 25, 103, 121 e 156, dos autos nº 2009.61.06.007807-7).Neste momento, não é diferente.Com

a vinda dos laudos periciais nºs 5197/2009, 5501/2009 e 5996/2009, todos acondicionados no envelope de fls. 113, onde constam os resultados dos exames do computador pertencente ao acusado e arrecadado em sua residência, verifica-se: O primeiro laudo identifica a existência no disco rígido analisado de diversas fotos contendo imagens de sexo entre crianças e entre crianças e adultos. O laudo contém algumas amostras dessas imagens, que falam por si só. O segundo e o terceiro laudo são complementares ao primeiro e fornecem maiores detalhes sobre o armazenamento e disponibilidade dos arquivos acima descritos. Quanto ao compartilhamento das imagens via rede internacional de computadores, o segundo laudo (5501/2009) esclarece que há indícios de conexões com servidor da rede Peer-to-Peer (P2P) GigaTribe, comunidade investigada por este Juízo e que resultou na expedição dos mandados de busca e apreensão e consequente prisão em flagrante do acusado e diversas outras pessoas. Informa, ainda, que o nome do usuário usado para as referidas conexões era boylyric, sendo este o objeto de quebra de sigilo telemático autorizado por este Juízo que permitiu identificar ALEXANDRE FERREIRA BERVALDO. Este nome de usuário, segundo o laudo pericial, era o utilizado para acesso ao software GigaTrib. Como aponta esse mesmo laudo, os peritos encontraram, ainda, uma extensa rede de contatos mantidas pelo usuário dentro do software GigaTrib, o que demonstraria, em tese, a extensão do delito e a intensa atividade de trocas de imagens com conteúdo pornográfico infantil. Também foi possível extrair da mídia computacional um histórico de conversas mantidas pelo usuário boylyric, com os demais contatos. Nesse histórico é possível identificar, conforme descrito na denúncia, o compartilhamento de imagens entre boylyric e Keirrisson. Da verificação do conteúdo de mídia anexado ao laudo, percebe-se que grande parte dos diálogos é travado em idioma inglês, denotando, em tese, a transnacionalidade do delito. Inclusive são nesses diálogos em língua estrangeira que o acusado, utilizando-se do nome de usuário boylyric, afirmaria que já tivera relações sexuais com menores de idade. No terceiro laudo (5996/2009), também constam amostras de imagem retratando nudez e sexo de crianças e adolescentes que se encontravam armazenadas em arquivos de mídia no computador apreendido, dentre outras informações úteis ao deslinde da causa. Verificável, neste passo, que a eventual conduta perpetrada pelo acusado reveste-se da maior gravidade. Se tal não bastasse, o delito, por sua própria natureza, é perpetrado às escondidas, a partir de um terminal de computadores e tem potencialidade lesiva de proporções incomensuráveis. Sendo necessária a garantia da ordem pública como medida preventiva para que novos atos como os descritos nos autos não venham a ocorrer, indiscutível a necessidade da manutenção da medida cautelar. Conforme bem delineado na brilhante decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a seguir se transcreve, no presente caso, além dos requisitos tradicionais a serem avaliados para a concessão de liberdade provisória, deve-se perquirir acerca da necessidade de dar efetividade às normas constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. Para que as fotos e vídeos armazenados, postados e distribuídos via internet possam existir, indispensável sua produção, com o aliciamento e o abuso praticado em face de crianças e adolescentes. Acórdão Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 2008.04.00.041106-0 UF: SC Data da Decisão: 02/12/2008 Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 07/01/2009 Relator GERSON LUIZ ROCHA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Federal Néfi Cordeiro, entendendo que a circunstância de ser vasto o compartilhamento de arquivos com conteúdo pedófilo através da internet, apesar de ser fato sério a merecer repreensão pelas autoridades competentes, não se mostra hábil, no caso, a justificar a prisão preventiva do paciente, ainda que seja expressivo o número de arquivos da espécie localizados pelos peritos da Polícia Federal no computador pertencente ao paciente, que possui residência fixa, emprego formal, sem que tenha havido, até o presente momento, notícias de antecedentes criminais que lhe desfavoreçam. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão e liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, como a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. Tampouco é o caso de se deferir prisão domiciliar ao acusado. Prescreve

o artigo 117 da Lei 7.210/84: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. Verifico, em primeiro plano, que o artigo prevê o benefício da prisão domiciliar ao apenado condenado ao regime aberto, não sendo esta a situação do réu, já que sua prisão é cautelar e funda-se na necessidade de garantia da ordem pública. Embora admita a jurisprudência a concessão de regime prisional domiciliar a condenados em regimes mais graves, o que, repita-se, não é o caso da prisão cautelar, este benefício somente se aplica aos casos excepcionais em que não é possível a prestação de assistência médica compatível no próprio sistema penitenciário. No presente caso, não está comprovado, inequivocamente, que o acusado está acometido de doença grave, impossível de ser tratada dentro do sistema carcerário, a ensejar a excepcional concessão de prisão em regime domiciliar. Tampouco há qualquer comprovação de que tal tratamento, bem como que o recolhimento em cela especial ou cela distinta da prisão comum (artigo 295, 2º, do Código de Processo Penal), tenha sido negado pelas autoridades competentes. Igualmente incompatível a prisão domiciliar, como bem asseverado pelo órgão ministerial, quando o que se quer resguardar é a ordem pública, e quando essa prisão domiciliar significaria a volta do acusado para o próprio lugar onde supostamente praticava o delito. Isto posto, restando clara a necessidade de garantia da ordem pública, não havendo previsão legal para a concessão de prisão domiciliar, sendo esta inclusive incompatível com a cautelaridade da medida, indefiro o requerido pela defesa. Considerando que diversos diálogos constantes do histórico identificado no laudo nº 5501/2009 encontram-se em língua inglesa, providencie o órgão ministerial a sua versão para o vernáculo. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. I.

Expediente Nº 5634

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.05.017913-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA BERALDO, réu na ação penal nº 2009.61.06.007806-0 pela prática de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, especificamente a disseminação da pornografia infantil pela Internet. Em resumo do necessário, argumenta que a competência exclusiva para o processamento e julgamento do feito é da Vara da Infância e Juventude de Votuporanga/SP, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta dos atos praticados nos autos principais e pela procedência da presente exceção. Concedida voz ao Ministério Público Federal, seu I. representante opina pela improcedência da exceção, porquanto falece à Vara da Infância e Juventude o julgamento de processos criminais, a teor do artigo 148 da Lei nº 8.069/90 (fl. 10-verso). DECIDO. Conforme já decidido por este Juízo quando da análise da resposta preliminar ofertada pelo réu nos autos principais, a competência para processamento do feito é da Justiça Federal, mais especificamente da 1ª Vara Federal de Campinas. Eis os fundamentos daquela decisão: Em que pesem os argumentos lançados pela defesa, não lhe assiste razão quanto a incompetência deste Juízo. O delito encontra guarida em convenção internacional da qual o Brasil é signatário e havendo comprovação nos autos de compartilhamento dos arquivos via rede internacional de computadores (internet), a competência recai sobre esta Justiça Federal. Nesse sentido: Processo ACR 200834000079832 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200834000079832 Relator(a) JUIZ TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 09/10/2009 PAGINA: 300 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do acusado e deu provimento ao recurso do Ministério Público. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE. PEDOFILIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INSANIDADE MENTAL FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. CONCURSO FORMAL, MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. MANTERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Existindo tratado ou convenção internacional que prevê o combate a atividades criminosas e sendo o Brasil seu signatário, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Federal. 2. O momento adequado para o requerimento de exame de sanidade mental é na fase do art. 499 do CPP. Não ocorrendo, não há que se falar em nulidade, sobretudo, se não houve efetivo prejuízo para uma das partes. 3. Não há óbice para que, uma vez aplicado o concurso formal em cada crime analisado, seja aplicada a continuidade delitiva, em vez do concurso material de crimes, tendo em vista ser aquela (continuidade) mais benéfica do que este para o acusado. 4. Caracterizado o delito de pedofilia quando efetivamente comprovado que as imagens e vídeos foram oferecidas e divulgadas pelo acusado e, sobretudo, que ele também aliciava crianças e adolescentes com quem mantinha contato por meio dos seus correios eletrônicos. Data da Decisão 28/09/2009 Processo RSE 200961810003082 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5362 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 17/06/2009 PÁGINA: 308 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e determinar a expedição de Mandado de Prisão em nome de Wesley Yuji Nagatomy, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE PEDOFILIA - ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - MATERIALIDADE

DEMONSTRADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - FUGA DO RÉU - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ADIMPLENTO -PROVIMENTO DO RECURSO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. 1.- Compete à Justiça Federal apreciar e julgar o suposto delito tratado nos autos, eis que a conduta tipificada, em tese, no art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adveio do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/90) e do Poder Executivo (Decreto nº 99.710, de 21/11/90) respectivamente, que aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a incidir o disposto no art. 109 da Constituição Federal. 2.- Quanto ao réu que estava preso não houve alteração do quadro fático dos autos que pudesse dar ensejo à revogação da segregação preventiva. São frágeis as razões que serviram de fundamento àquela revogação pelo fato de não haver envolvimento do acusado em outra investigação, ou mesmo inexistência de registro de antecedentes criminais. 3.- Demonstração da materialidade delitiva e indícios de autoria associados à presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal 4.- Necessidade, urgência e relevância da medida constritiva, também em razão da fuga do réu que não atendeu ao chamamento judicial. 5.- Provimento do recurso. 6.- Determinação de expedição de Mandado de Prisão. Também há que se frisar que a competência desta Subseção Judiciária de Campinas, decorre do fato de que as investigações tiveram início neste Juízo e que quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos é que foi constatada a situação de flagrância que ensejou a prisão do acusado, nos termos do já fundamentado na decisão de fls. 55/58, bem como a teor do decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República às fls. 07/09 do apenso nº 1.00.000.012143/2009-55. Além disso, registro que a Vara da Infância e Juventude não detém qualquer competência em matéria criminal, conforme prevê o artigo 148 da Lei nº 8.069/90. Por todas essas razões, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.12.007547-0 - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão (...): Considerando o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDRÉ JOSÉ FERNANDES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. No mais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 08 de janeiro de 2010, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte

autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0305873-6 - ARLINDO OLINO DA SILVA X CRISTINA COSTA FARIA DA SILVA X JORGE STRAFORIN X PEDRO SERGIO GARGARELLA X SANDRA APARECIDA CESARINO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(alvará expedido em 08/12/2009).

97.0305980-5 - AILTON DA SILVA X JOAO ALBERTO ROSSIGNOL ZINA X JOSE FLORENTINO X LIBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO X VICENTE LINO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(alvará expedido em 08/12/2009).

97.0305991-0 - DENISE BORG X GONCALO VIEIRA DE SANTANA X HELDER DE RENZO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X VALMIR NASCIMENTO TEIXEIRA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(alvará expedido em 08/12/2009).

2000.03.99.049715-8 - ITAMAR MURARI X JOSE DA CUNHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ MANIEZO X MARCO ANTONIO VIEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(alvará expedido em 08/12/2009).

2008.61.02.014055-1 - JORGE ELIAS GALI (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(alvará expedido em 08/12/2009).

2008.61.02.014538-0 - LYDIA MARIA TUCCI (SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(alvará expedido em 18/12/2009).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.02.004593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS LEME FRANCO

intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(alvará expedido em 08/12/2009).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.003130-3 - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 68/80. Laudo pericial às fls. 125/131. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica severa de grau III, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória em 10/11/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.002194-6 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 88/95. Laudo pericial às fls. 106/110. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de miocardiopatia dilatada e hipertensão arterial sistêmica severa de grau III, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória em 17/11/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.002734-1 - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTEI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 40/51. Laudo pericial às fls. 71/76. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e hipertireoidismo, atualmente com quadro de incapacidade total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença da requerente, com DIB provisória em 17/11/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.003330-4 - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 64/77. Laudo pericial às fls. 163/171 e 172/175. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de AIDS e dependência química com alterações psiquiátricas importantes, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente, com DIB provisória em 17/11/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais.

2009.61.14.009089-0 - T W ESPUMAS LTDA (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando à ré que se abstenha de inscrever na dívida ativa o débito referente ao IRPJ compensado o bjetto do PER/DCOMP 33193.72521.280705.1.3.04.0952, Processo 13819-900.578/2009-31, valor original R\$ 70.376,75. Cite-se. Oficie-se para cumprimento. Int.

2009.61.14.009705-7 - SEBASTIAO ROSENO COSTA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 19/09/2003. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2003 é de 132 meses de contribuições. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram tempo total de atividade de 136. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 18/12/09. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.17.007468-4 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA (SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de pensão por morte, com DIP em 18/12/09, respeitada a cota parte dos demais beneficiários. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Indefiro a petição inicial em relação aos pedidos de divisão de FGTS, PIS e seguro de vida à razão de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista tratar-se de relação jurídica entre particulares, estranha ao INSS, que figura como réu na presente ação, e à competência deste Juízo federal. Promova o autor a inclusão dos demais beneficiários da pensão do falecido no pólo passivo da presente demanda, como litisconsortes passivos, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1357

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.009818-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo audiência para o dia 25 de fevereiro de 2009, 18:00h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. **DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EXARADO EM 18/12/09:** Para melhor adequação de nossa pauta, redesigno a audiência para o dia 09 de março de 2010, às 15:30 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

2009.61.06.008886-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RODRIGO BRUNO SIMOES X THIAGO ALVES DIAS GARZESI (SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)
...Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 18:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas, que comparecerão independentemente de intimação, bem como, ao final, interrogados os acusados. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com prazo de 30 (trinta) dias, para a inquirição da(s) testemunha(s) da Acusação, consignando que deverá ser ouvidas antes da audiência acima designada. Aplicável, ao presente caso, o disposto no art. 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal...

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.009648-6 - G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 116/161: A empresa F. D. Gold. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., na qualidade de arrematante do bem cujo processo administrativo de perdimento ora se discute, requer a liberação da mercadoria arrematada ou a devolução do valor pago. Alega que participou do leilão promovido pela Receita Federal, tendo adquirido regularmente o material e efetuado o pagamento. Juntou documentos. Decido. De início cumpre observar que no presente feito não se discute a propriedade do material apreendido, mas a regularidade do processo administrativo fiscal que culminou com a aplicação da pena de perdimento. Por outro lado, como já observei na decisão de fls. 52/53, a apreensão do material ocorreu em dezembro de 2005, tendo a autora permanecido inerte até o ajuizamento da presente demanda, em 04/12/2009. Tal dado é corroborado pelas informações contidas no ofício nº 0113/2009, da Receita Federal (fls. 72/112). Observo também que quando da prolação da decisão que, cautelarmente, impediu a entrega do bem a eventual arrematante, em 04/12/2009, o procedimento de alienação do bem bem apreendido já se encontrava efetivado, uma vez que o leilão público fora realizado em 27/11/2009, sendo que, de acordo com a Receita Federal, a arrematante já recolheu o valor total do lance vencedor. Conforme consignei expressamente na decisão de fls. 52/53, a medida cautelar

então concedida visava justamente a evitar o ingresso de terceiros na relação jurídica. Entretanto, repita-se, naquele momento o leilão já tinha ocorrido, sendo o bem regularmente arrematado por empresa devidamente constituída e atuante no mercado de valores mobiliários. Dada a sequência dos fatos e pela documentação ora apresentada, tenho que a arrematação foi efetivada regularmente, haja vista que a cautelar aqui concedida lhe é posterior. Tendo a empresa arrematante atuado de boa-fé e dentro das normas contidas no edital de leilão, há de prevalecer, em relação a ela e à alienação efetivada, a presunção de legalidade e regularidade do ato administrativo. Observo neste ponto que a própria autora, na petição inicial, considerou a possibilidade de que a alienação do bem já houvesse ocorrido, tanto que requereu o bloqueio e a reserva do valor obtido com a venda. Posto isso, diante da situação que ora se verifica e considerando a precariedade própria das medidas de urgência, revogo a medida cautelar incidental concedida, com fundamento no artigo 807 do Código de Processo Civil, e autorizo a entrega do bem arrematado no leilão público realizado em 27/11/2009 (processo nº 10814.006170/2009-23) à empresa arrematante. Expeça-se o necessário. Anoto que a presente revogação da medida cautelar não obsta o prosseguimento do feito, cujo objeto não é a propriedade do bem, mas a regularidade do processo administrativo fiscal. Ademais, desnecessária a determinação do depósito ou do bloqueio do valor obtido pela ré com a alienação do bem, haja vista sua notória solvência. Fls. 56/68 e 113/114: Aguarde-se o decurso do prazo concedido para que a autora cumpra integralmente a decisão de fls. 52/53. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 603

ACAO PENAL

2003.60.00.009624-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X CELSO FONTOURA CORREA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Baixem os autos em diligência. Reiterem-se os ofícios de fls. 594 e 595. Com a vinda das certidões, dê-se vista às partes. Em seguida, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.008788-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DEVANIR COSTA FERREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI) X JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Ficam intimadas as defesas dos acusados DEVANIR COSTA FERREIRA e JOSÉ APARECIDO SANTOS DA SILVA para, no prazo de cinco dias, apresentarem suas alegações finais em memoriais.

2009.60.00.011947-9 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR FRETI SARATIO X GILNEI RIBEIRO SCHERER X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SANTANA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Assim, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante do réu Luiz Antônio. Cumpra-se o item 5, do despacho de fls. 259. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003980-8 - COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA E RJ053573 - ANA VALERIA DO NASCIMENTO ARAUJO E CE005666 - RAIMUNDO SERGIO BARROS LEITAO E DF010123 - JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se o advogado da UNIÃO FEDERAL para subscrever a petição de fls. 694, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, conclusos.

2002.60.02.002897-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X LISETE MIRANDA FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X FERNANDO FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X JULIAO DE FREITAS

1) Intimem-se os requeridos, uma vez que já integram a relação processual fls. 66/69, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre o pedido de desistência do feito, formulado pelo autor às fls. 82.

2005.60.05.000065-0 - FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X PATRICIA BABOSA BRAGA - INCAPAZ X FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X MAIZA BARBOSA BRAGA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Defiro o item b da quota ministerial de fls. 86.2) Intime-se o INSS para apresentar cópia do processo administrativo relativo aos autores do presente feito.3) Após, conclusos.

2005.60.05.000489-7 - FRANCISCO PAULO AVALOS ESPINDOLA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia de fls. 275/278 dos autos. 2) Uma vez regularizada a representação processual do autor, proceda a Secretaria a atualização no sistema processual, com a conseqüente inclusão do procurador que vir a ser constituído. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.007539-3 - DANIELA MILAINE ZAVADZKI(MT011470 - DANIEL WINTER E MS010309 - RITA DE CASSIA LEME VERONEZ) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 112, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.05.001669-4 - MARIA REGINA CALDAS DA SILVA(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 113, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

2008.60.05.001835-6 - EMERSON DE MELO DOS SANTOS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS

1) À vista da manifestação do MPF às fls. 118, bem como da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 120, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.000890-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 2260

MONITORIA

2005.60.00.010290-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A.

REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

1) Recebo os embargos monitórios (fls.24/29), devendo serem processados pelo rito ordinário, nos termos do Artigo 1.102c, parágrafo 2º do CPC.2) Intime-se o Embargado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para procedimento ordinário (Art. 297, do CPC).3) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.007078-4 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Tendo a certidão de fls. 186, bem como a manifestação do MPF de fls. 185, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.002118-5 - WENDER DE FREITAS CARDOSO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.236/243, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.002417-4 - FABIO SOUZA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado às fls.306/311, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.002497-6 - JOSE PEDRO COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado às fls.236/242, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.60.05.004603-4 - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2009.60.05.005324-5 - ANTONIO GONZALES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2009.60.05.005914-4 - ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se o integralmente a decisão de fls. 44/45.

2009.60.05.005915-6 - AUGUSTO ALVES FERRAZ(MS007425 - ENILDO RAMOS) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARIZZA PIEREZAN)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2005.60.05.000371-6 - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE EUGENIO SEHREIBER

1) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre a certidão de fls. 222.2) Após, conclusos.

Expediente Nº 2261

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001501-6 - PAULO INSFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA

1) Em face dos ofício nºs 061/2009 (fls. 67) e 119/2009 (fls. 69), desentranhe-se a Carta Precatória nº 35/2008 (fls.70/82), encaminhando-se ao Juízo da Comarca de Amambai/MS e intimando-se o autor para que recolha as custas, sob pena de extinção.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002493-9 - PEDRO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

2008.60.05.002495-2 - BELTRAN GARCIA - ESPOLIO X ENIBERTO LINO GARCIA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente, observo que o requerente não comprovou a existência e/ou titularidade da conta a qual pretende ver exibidos os respectivos extratos (a que se presta a simples informação do número da conta e da agência), bem como a tentativa de resolução da questão na esfera administrativa.2) Desta forma, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, individualizando o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança que pretende ver exibido(s) o(s) respectivo(s) extrato(s).3) Sem prejuízo, comprove o requerimento dos documentos pleiteados perante a instituição financeira, requerida, a fim de demonstrar sua resistência à pretensão exhibitória, com a negativa da exibição dos documentos pleiteados, ou a demora e omissão na resposta ao requerimento.4) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.05.001585-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALEXANDRA FERNANDES

1) Face a juntada da Carta Precatória nº 84/2008, devidamente cumprida (fls. 83), proceda a Secretaria a entrega dos autos à requerente, independente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

2007.60.05.001695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RICARDO FERRARI ALVES X SANDRA MARA BASSEGIO

1) Face a juntada da Carta Precatória nº 84/2008, devidamente cumprida (fls. 83), proceda a Secretaria a entrega dos autos à requerente, independente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

2008.60.05.000134-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOFRE JACQUES ACOSTA - ESPOLIO X MICHELLE NASCIMENTO BAMBIL JACQUES

1) Face a juntada da Carta Precatória nº 013.09.002635-0, devidamente cumprida (fls. 80), proceda a Secretaria a entrega dos autos à requerente, independente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.05.000964-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X IVANETE ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1) F. 188: defiro o pedido de prorrogação de prazo por 10 dias.2) Oficie-se ao INCRA/MS remetendo-lhe cópia da contestação; e, solicite-se informações quanto ao cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse nº 001/05-SD01, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 184.Intime-se.Oficie-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.000934-4) LUIZA BENEDITA DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ENIO OVIEDO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1) Justifiquem os autores a pertinência da perícia requerida às fls. 74/75, no prazo de 10 dias.2) Após, com ou sem manifestação, conclusos.Intimem-se.